



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

PROCESSO: 202114304000817

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Chamamento Público nº 02/2021-SEDI.

Processo: SEI-202114304000817.

Proponente/Recorrente: FUMSOFT - Sociedade Mineira de Software.

MANIFESTAÇÃO Nº 6/2022 - SEDI/GELCC-14350

Conforme Item 10.28 do Instrumento Convocatório, os participantes que desejarem recorrer deverão apresentar recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação da decisão, **sob pena de preclusão**. Assim, toda matéria não suscitada pela Recorrente em sua peça recursal constitui matéria preclusa.

Recebido o recurso, a Comissão de Seleção poderá reconsiderar sua decisão ou mantê-la integralmente, caso em que encaminhará o recurso ao Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com as informações necessárias à decisão final, conforme redação do Item 10.38 do Edital.

1. DA DECISÃO RECORRIDA

A Comissão de Seleção declarou a Recorrente inabilitada, nos termos da Ata de Julgamento SEI-000028319737:

"Em 09/03/2022 a área técnica emitiu Despacho nº 33/2022 (000028149300) onde ficou constatado que:

1) Para fins de lograr êxito em sua habilitação no certame a licitante deveria atingir uma pontuação minimamente satisfatória segundo os critérios de pontuação estabelecidos no item 15 do Termo de Referência SEI- (000025264385), em um contexto cuja pontuação máxima possível é 275 pontos;

*2) A partir de análise da área técnica, constante do referido Despacho nº 33/2022 SEI-000028149300 efetivada com base nos documentos de habilitação anexados pela licitante FUMSOFT - SOCIEDADE MINEIRA DE SOFTWARE (CNPJ nº 42.772.319/0001-85) e conforme os critérios estabelecidos no item 15 do Termo de Referência SEI-000025320314 e item 10.19 do Edital (000024534126), **concluiu-se que o somatório dos pontos obtidos pela licitante foi de 88 pontos**, pontuação esta abaixo do ponto de corte (137,5 pontos) e, conseqüentemente, abaixo do patamar considerado como minimamente satisfatório.*

*Diante do exposto, a **Comissão DECLARA INABILITADA a proponente FUMSOFT - Sociedade Mineira de Software**, por não atender os requisitos de habilitação definidos no item 15 do Termo de Referência."*

(Trecho da Ata de Julgamento: SEI-000028319737)

2. DO RECURSO

Compulsando os autos, constata-se que o recurso é tempestivo.

Trata-se de recurso administrativo (SEI-000028808475) interposto contra a decisão (SEI-000028319737) que declarou a proponente "FUMSOFT - Sociedade Mineira de Software" **inabilitada** e o Chamamento Público nº 02/2021 fracassado.

Em apertada síntese, em sua peça recursal a Recorrente:

I - **traz** alegações genéricas de subjetividade quanto aos indicadores previstos no Item 15 (Critérios de Avaliação) do Termo de Referência (SEI-000025320314) como justificativas para suas solicitações de aumento de sua pontuação no certame, todavia, não individualizou o critério de avaliação que **supostamente** estaria eivado de subjetividade, tampouco apontou o aspecto desse critério que **supostamente** denotaria a subjetividade alegada;

II - **questiona** a inadmissão do "banner" (SEI-000025671282), entretanto deixou de mencionar que o referido "banner" foi por ela apresentado com a finalidade de comprovar "prêmios recebidos pela OSC por sua atuação em projeto relacionado à animação do ecossistema de inovação, concedido por instituição reconhecida no mercado". E também não mencionou que o "banner" é um simples folheto digital, sem autenticação eletrônica, que anuncia a realização de uma "Solenidade de entrega do Prêmio Anprotec 2002", sem especificar a quem o mencionado prêmio seria entregue;

III - **afirma** que não foi possível mensurar o que de fato a Administração Pública buscava da FUMSOFT em determinados itens, mas não especificou em que itens e quais seriam os **supostos** pontos de obscuridade e/ou subjetividade;

IV - **aduz** que "a proposta foi apresentada nos moldes dos **CRITÉRIOS OBJETIVOS** de cada item", porém requer que lhe sejam conferidos 5 pontos em cada um dos itens em que ela obteve nota 0. Frisa-se que, nesse ponto, **a própria Recorrente se contradisse e afirmou que os critérios de avaliação do certame são objetivos**;

V - **alega** que a nota técnica que fundamentou a decisão é insuficientemente técnica e recheada de vícios materiais no tocante ao edital, pois **supostamente** o Item 16 (Roteiro da Proposta e Elaboração do Plano de Trabalho) do Termo de Referência (SEI-000025320314) não demonstra de forma objetiva o que deve ser levado em consideração na apresentação da Proposta para cada ponto trazido pelo Item 15 (Critérios de Avaliação). Contudo, deixou de mencionar que o Edital, em seu Item 7, franqueou prazo para que qualquer entidade interessada apresentasse pedido de esclarecimentos, **prazo este que a Recorrente deixou transcorrer sem solicitar qualquer tipo de esclarecimento quanto aos critérios de avaliação e quanto às instruções para a elaboração da Proposta e do Plano de Trabalho, bem como sem suscitar a existência de omissões ou de obscuridades no Edital e no Termo de Referência, que compõe o Edital**. A Recorrente também deixou de mencionar que a cada tópico do Item 16 segue-se explicação do que deve ser levado em consideração quanto àquele ponto quando da elaboração da proposta. E ainda que, durante o certame, ela foi notificada pela Comissão de Seleção complementar sua Proposta e apresentar do Plano de Trabalho **detalhado**, pois constatou-se que sua Proposta carecia de detalhamentos das ações a serem desenvolvidas, bem como de clareza quanto às metas, os indicadores e as metodologias que seriam empregadas, tudo conforme SEI-000026690734, SEI-000026701032, SEI-000026899589 e SEI-000026899708.

VI - **e ao final requer**:

- a) a juntada de novos documentos para *"sanar eventuais dúvidas, somando 3 pontos a sua pontuação final"*;
- b) que lhe sejam concedidos 5 pontos para cada um dos 11 "itens metodológicos" que ela obteve pontuação 0, somando um total de 55 pontos à sua pontuação, em razão de **suposta** subjetividade dos parâmetros de avaliação e da avaliação técnica;
- c) que seja proferida decisão final do recurso, devidamente motivada pela Comissão de Seleção;
- d) que sejam identificados todos os critérios de avaliação utilizados para a análise documental e de metodologia indicados pelo edital.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois não há outros inscritos no certame.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Tendo em vista que as alegações da Recorrente permeiam os critérios de avaliação, os autos foram encaminhados à Gerência de Fomento às Incubadoras Tecnológicas e Startups (GEFITS), que se pronunciou por meio do Despacho 70 (SEI-000029555433):

"Os tópicos dessa manifestação utilizam a mesma estrutura numérica do recurso protocolado para facilitar a identificação de qual ponto o texto está tratando.

2 - DOS INDICADORES PARA CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

Quanto à inadmissão do "Banner" para contagem de pontos do último item da tabela 2: Critérios de Avaliação, em sua primeira parte referente ao Histórico da Organização, do Termo de Referência SEI nº 000025320314, questionada no recurso, reforçamos que o referido "Banner" apresentado pela Fumsoft para o item "Prêmios recebidos pela OSC por sua atuação em projeto relacionado à animação do ecossistema de inovação, concedido por instituição reconhecida no mercado" não é considerado documento idôneo para fins de comprovação de tal critério.

A coluna "Aná Técnica" criada na tabela da Nota Técnica SEI nº 000028149300 emitida anteriormente levou em consideração para a análise as informações constantes em cada item da Tabela 2: Critérios de Avaliação do Termo de Referência SEI nº 000025320314 sendo que na seção 16 - Roteiro da Proposta e Elaboração do Plano de Trabalho, também do termo de referência, citado em seu item 16.6 que: "As entregas a serem executadas no âmbito deste Termo de Colaboração estão agrupadas em eixos estratégicos e distribuídas em duas vertentes, conforme a Tabela 3. Caberá à OSC celebrante, quando da apresentação de proposta ao Chamamento Público, a elaboração de Plano de Trabalho detalhado para implementação das atividades e alcance das metas e objetivos com seus respectivos indicadores, conforme modelo a seguir". Sendo que o modelo anexado abaixo é uma repetição da tabela 2 do referido Termo em sua seção referente à "Metodologia de Avaliação".

4 - PEDIDOS

a) que sejam considerados os documentos complementares anexos a este recurso de modo a sanar eventuais dúvidas, somando 3 pontos a pontuação final;

A análise deverá ser feita pela comissão de seleção.

b) que seja concedida a pontuação mínima quanto aos itens metodológicos, tendo em vista a subjetividade no parâmetro de avaliação e também dos comentários na "avaliação técnica" agregando 5 pontos para cada um dos 11 itens pontuados como 0, somando um total de 55 pontos;

Em relação aos itens citados referentes ao Critérios de Avaliação das duas vertentes: "Gestão Operacional" e "Gestão da Comunidade, Ações e Inovação", reforçamos que a proposta enviada pela instituição não apresentou detalhamento das informações relativas aos pontos solicitados na Tabela "Metodologia de Avaliação" do Termo de Referência SEI nº 000025320314 como: estratégias, planos de ações, atividades e metodologias de gestão, dentre outros, específicas para cada item, em alguns casos somente foram apresentados listagens de ações e/ou tabelas com cronogramas sem maiores detalhamentos, como já exposto na coluna de "Avaliação Técnica" emitida na Nota Técnica anterior SEI nº 000028149300 e amparada pelo texto da seção 15.2 do Termo de Referência SEI nº 000025320314: "As propostas

deverão apresentar o detalhamento das informações listadas, comprovando-as, quando aplicável, com documentação complementar”.

A instrução para detalhamento foi reforçada também no subitem VII do item 16.2 do Termo de Referência SEI nº 000025320314. “As propostas devem ser organizadas com o seguinte formato:

VII - Escopo : descrever como o projeto será desenvolvido (metodologia), incluindo as atividades a serem realizadas, cronograma, responsáveis, recursos a serem aplicados, entre outras informações relevantes para a execução do projeto. O escopo deve estar organizado em etapas concatenadas, e seus respectivos requisitos macro, que melhor organizem a realização das ações. Deve incluir a fundamentação teórica que orientará a realização do projeto.”

c) que seja proferida decisão ao final do recurso, nos termos do item 10.40 do edital, devidamente motivada pela Comissão de Seleção, que deverá ser proferida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, contados do término do prazo de contrarrazões. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

A análise deverá ser feita pela comissão de seleção.

d) que sejam identificados todos os critérios de avaliação, mensurados para análise documental e de metodologia indicados pelo edital, afim de fazer jus ao princípio da transparência e da legalidade.

Os critérios de avaliação usados seguem o item 15. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO conforme especificados no Termo de Referência SEI nº 000025320314.”

4. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

DO PEDIDO A

Conforme exegese do disposto nos Itens 19.5 e 19.6 do Instrumento Convocatório (SEI-000024534126), **as diligências complementares, momento oportuno para a juntada de novos documentos, poderiam ser deferidas durante a instrução processual, isto é, antes da decisão. O Edital não faculta a juntada de novos documentos na fase recursal.**

Outrossim, da leitura do Item 10.9 extrai-se que, após o prazo para apresentação das propostas, nenhuma outra proposta será recebida, assim como não serão aceitos adendos ou esclarecimentos que não forem explícita e formalmente solicitados pela Comissão de Seleção.

Em análise preliminar, ficou demonstrado que a Proposta apresentada pela FUMSOFT carecia de detalhamentos das ações a serem desenvolvidas, bem como de clareza quanto às metas, os indicadores e as metodologias que seriam empregadas. Sendo, portanto, necessária a complementação da Proposta e apresentação do Plano de Trabalho detalhado. E, diante de tal constatação, a Proponente/Recorrente foi **notificada** para sanar tais irregularidades, apresentando as informações e os documentos complementares pertinentes de modo a permitir o julgamento objetivo (SEI-000026690734 e SEI-000026701032).

A Recorrente gozou da oportunidade que lhe foi ofertada, anexando aos autos os documentos que julgou apropriados para subsidiar seu julgamento, conforme SEI-000026899589 e SEI-000026899708.

Assim, **durante a instrução processual, foi oportunizado à Recorrente prazo para envio de documentos complementares e tal prazo foi inclusive dilatado mediante solicitação da Recorrente**, conforme comunicações eletrônicas SEI-000026767699 e SEI-000026767961.

Por fim, ressalta-se que o pedido "a" da Recorrente além de não possuir amparo no Instrumento Convocatório, não carrega consigo os elementos básicos necessários para que sequer seja conhecido. Explicamos: a Recorrente requer a juntada de novos documentos para "sanar eventuais dúvidas" sem indicar quais dúvidas e, em ato contínuo, requer o acréscimo de 3 pontos à sua pontuação final sem indicar a que item seu pedido de acréscimo de pontuação se refere, bem como sem demonstrar as razões que justificariam o acréscimo desses pontos.

O pedido "a" evidencia-se como um pedido genérico que não pode ser enfrentado, pois não aponta as razões da irresignação da Recorrente afrontando o Princípio da Dialética.

Sobre o Princípio da Dialética vejamos os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Fredie Didier Júnior, Nelson Nery Júnior e Cássio Scarpinella Bueno colacionados na Análise de Recurso nº 94/2021-COREC da Coordenadoria de Recursos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO):

*"Segundo a doutrina[1], para que o recurso apresente-se formalmente regular, faz-se necessário que o insurgente impugne, de forma específica, as razões da decisão recorrida e que apresente **novos argumentos** capazes de lhe proporcionar posição de vantagem. Essa necessidade de impugnação pontual das convicções contidas no decíum que se busca combater deriva do **princípio da dialética**, postulado que traduz a ideia de que o recurso não deve apenas manifestar um mero inconformismo com o ato impugnado, mas também e necessariamente, indicar os **motivos de fato e de direito** pelos quais se requer um novo julgamento[2], **motivos estes que não podem se resumir à mera reiteração de argumentos anteriormente apresentados.**[3].*

*(...) ainda assim o princípio em comento teria aplicação no presente caso. Isso porque, consoante ensina a boa doutrina[4], tal postulado tem campo de incidência amplo, alcançando não apenas os processos judiciais, mas também os de natureza administrativa - tal qual os que se instauram perante esta Corte de Contas -, eis que **derivado da própria discursividade inerente a todo e a qualquer processo.***

*Assim, extremado o alcance e o conteúdo do **princípio da dialética**, que, como demonstrado, apresenta-se como um vetor de aferição da **regularidade formal** dos recursos, bem como afastada qualquer dúvida quanto à sua incidência aos processos administrativos, cabe, neste passo, aplicar as informações acima alinhavadas ao caso vertido nos autos." (grifos nossos)*

Por todo o exposto, **a Comissão de Seleção mantém sua decisão inicial na íntegra.**

DO PEDIDO B

No pedido "b" a Recorrente requer que lhe seja atribuído 5 pontos para cada um dos itens em que recebeu pontuação 0, sob a mera alegação de suposta subjetividade dos parâmetros de avaliação e da própria avaliação.

Ressalta-se que no referido pedido, a Recorrente faz alegação ampla e genérica de subjetividade, sem especificar os pontos e os aspectos em que residiriam as supostas subjetvidades e as razões de sua irresignação.

Assim, a Recorrente novamente peticionou pelo aumento de sua nota sem demonstrar as razões que justificariam o acréscimo desses pontos.

"Pelo princípio da dialeticidade se deve entender que todo recurso deve ser discursivo, argumentativo, dialético. A mera insurgência contra a decisão não é suficiente. Não basta apenas manifestar a vontade de recorrer. Deverá também o recorrente demonstrar o porquê de estar recorrendo, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada, bem como o pedido de nova decisão." (grifos nossos)

(JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 4. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 206)

É indispensável que a Recorrente decline as razões do seu pedido de reexame da decisão, pois elas são elemento indispensável para que o órgão julgador ou revisor, para o qual o recurso se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando os motivos da decisão recorrida em confronto com as razões recursais. Neste sentido, leciona Nelson Nery Junior:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento." (grifos nossos)

(NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 176-177)

Destarte, alegações genéricas como aquela de subjetividade formulada pela Recorrente afrontam o Princípio da Dialeticidade, uma vez que impossibilitam o confronto das razões recursais com os motivos da decisão recorrida.

Por todo o exposto, a **Comissão de Seleção mantém sua decisão inicial na íntegra.**

Todavia, em homenagem ao Princípio da Transparência, a área técnica manifestou-se quanto aos parâmetros de avaliação utilizados, no seguinte sentido:

"Em relação aos itens citados referentes ao Critérios de Avaliação das duas vertentes: "Gestão Operacional" e "Gestão da Comunidade, Ações e Inovação", reforçamos que a proposta enviada pela instituição não apresentou detalhamento das informações relativas aos pontos solicitados na Tabela "Metodologia de Avaliação" do Termo de Referência SEI nº 000025320314 como: estratégias, planos de ações, atividades e metodologias de gestão, dentre outros, específicas para cada item, em alguns casos somente foram apresentados listagens de ações e/ou tabelas com cronogramas sem maiores detalhamentos, como já exposto na coluna de "Avaliação Técnica" emitida na Nota Técnica anterior SEI nº 000028149300 e amparada pelo texto da seção 15.2 do Termo de Referência SEI nº 000025320314: "As propostas deverão apresentar o detalhamento das informações listadas, comprovando-as, quando aplicável, com documentação complementar".

A instrução para detalhamento foi reforçada também no subitem VII do item 16.2 do Termo de Referência SEI nº 000025320314. "As propostas devem ser organizadas com o seguinte formato:

VII - Escopo : descrever como o projeto será desenvolvido (metodologia), incluindo as atividades a serem realizadas, cronograma, responsáveis, recursos a serem aplicados, entre outras informações relevantes para a execução do projeto. O escopo deve estar organizado em etapas concatenadas, e seus respectivos requisitos macro, que melhor organizem a realização das ações. Deve incluir a fundamentação teórica que orientará a realização do projeto.""

(Trecho do Despacho 70: SEI-000029555433).

DO PEDIDO C

O pleito "c" trata de pedido de julgamento do recurso.

Nos termo do Item 10.38 do Edital, recebido o recurso, a Comissão de Seleção poderá reconsiderar sua decisão ou mantê-la integralmente, caso em que encaminhará o recurso ao Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com as informações necessárias à decisão final.

Neste caso, tendo em vista a manutenção da decisão inicial pela Comissão de Seleção, os autos serão remetidos ao Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação para decisão final.

DO PEDIDO D

No pedido "d" a Recorrente requer "que sejam identificados todos os critérios de avaliação, mensurados para análise documental e de metodologia indicados pelo edital".

Noutras palavras, a Recorrente pleiteou que a Comissão de Seleção identificasse os critérios de avaliação utilizados, os quais, conforme a própria Recorrente ressaltou, já estão indicados no Edital.

Apesar do exposto, em homenagem ao Princípio da Transparência, a área técnica manifestou-se quanto aos parâmetros de avaliação utilizados, no seguinte sentido:

Os critérios de avaliação usados seguem o item 15. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO conforme especificados no Termo de Referência SEI nº 000025320314.

(Trecho do Despacho 70: SEI-000029555433).

5. DA CONCLUSÃO

Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão de Seleção **MANTÉM SUA DECISÃO INICIAL**.

E, em atenção ao disposto no Item 10.38 do Edital, fazemos remessa dos presentes autos ao Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação para decisão final.

- [1] DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Vol. 3: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: juspodivm, 13ª ed. reform., 2016, p. 124.
[2] Cf. NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**, 6ª ed., cit., p. 176/178.
[3] BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. V. p. 30/31.
[4] NERY JR, Nelson. op., cit., p. 178.



Documento assinado eletronicamente por **VALDENICE NASCIMENTO DE MOURA, Pregoeiro (a)**, em 05/05/2022, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BORGES QUEIROZ JUNIOR, Gerente**, em 05/05/2022, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MARQUES, Pregoeiro (a)**, em 05/05/2022, às 10:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO GALVAO SIQUIEROLI, Administrativo**, em 05/05/2022, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS FERNANDES, Pregoeiro (a)**, em 05/05/2022, às 10:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029779730** e o código CRC **0D5FD83A**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS



Referência: Processo nº 202114304000817



SEI 000029779730